



# MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE

Estado de São Paulo  
SEDUC- Secretaria de Educação

## RELATÓRIO

A empresa **INFINITY LAUDOS, PROJETOS E OBRAS** apresentou Recurso Administrativo em face do Pregão Eletrônico nº. 116/2022, Processo Administrativo nº. 12859/2021, cujo objeto é “**CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA DE ITENS DE SEGURANÇA CONTRA INCÊNDIO COM EMISSÃO DE AVCB/CLCB**”.

Inicialmente cumpre esclarecer que o item 7.1 do edital estabelece os prazos para interpor Recurso contra decisão proferida durante o certame.

Considerando que a Sessão de Pregão ocorreu em 01/08/2022 e a empresa recorrente apresentou razões de recurso em 02/08/2022, tempestivamente, foi autuado o Processo Administrativo nº. **15281/2022**.

Em síntese, a recorrente se insurge acerca da decisão que habilitou a empresa **CARLOS APARECIDO BEZERRA**, por não estar apta a prestar serviço de projeto de segurança contra incêndio, pois o referido edital contempla projeto técnico de segurança contra incêndio para confecção dos projetos, logo existe a necessidade da empresa vencedora ter no rol da CNAES do seu CNPJ itens de engenharia e projetos, haja vista que se trata de capacidade técnica e por fim alega que a vencedora apresenta valor inexequível, muito abaixo do valor de mercado.

Os autos foram encaminhados à equipe técnica, que apresentou manifestação informando que:

*“Após análise ao presente, verifica-se que a empresa Carlos Aparecido Bezerra – EPP juntou no processo administrativo 12859/2021, documentos relativos à qualificação técnica às fls. 425/431, bem como juntou planilha de proposta comercial detalhada às fls. 432. Já no âmbito recursal (processo administrativo 15281/2022) juntou documentos relativos à qualificação técnica às fls. 06/28, bem como juntou planilha de proposta comercial detalhada às fls. 29, todos de acordo com as exigências do edital.”*

Por conseguinte, a Procuradoria do Município, exarou parecer jurídico, transcrito abaixo:

### **1. Relatório:**

*Trata-se de recurso administrativo interposto por "INFINITY LAUDOS", tendo em vista a habilitação da empresa Carlos Aparecido Bezerra na Sessão Pública do Pregão Eletrônico 116/2022 (fl.02).*

*As fls. 02/04, constam contrarrazões ao recurso. Por fim, à fl. 31v., consta manifestação do setor técnico, assentando que a empresa Carlos Aparecido Bezerra cumpriu os requisitos de qualificação técnica previstos no instrumento convocatório.*

*É o breve relato do essencial. Passo a opinar.*

### **2. Fundamentação**

*Ab initio, cumpre ressaltar que a presente manifestação é opinativa tomando por base exclusivamente a análise conjunta do recurso administrativo de fls. 02/03 destes autos (pelo que não será analisado Processo Administrativo 12859/2021 e nem as minutas do edital e anexos do Pregão Eletrônico 116/2022, partindo-se do pressuposto de sua higidez e legalidade). Outrossim, nos termos do art. 38 da Lei 8.666/93, incumbe a este Procurador prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar em aspectos relativos à conveniência e oportunidade dos atos praticados pelas*

*Secretarias, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnica ou administrativa. (...) observamos que a especificação do produto atende nosso descritivo uma vez que é permitido outros*



# MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE

Estado de São Paulo

SEDUC- Secretaria de Educação

*ingredientes que não descaracterizem o iogurte, após análise detalhada observamos também que corante atende o solicitado em edital. Diante disso consideramos o recurso procedente.*

*Notório, portanto, que, com base na manifestação exarada pela área técnica a licitante logrou demonstrar requisito imprescindível para execução a contento da ata de registro de preços, sendo, portanto, classificada com base em critérios técnicos objetivamente delineados para o objeto licitado. Logo, parece-me devidamente justificada a classificação.*

*Pelo que vimos de expender, firmo inteligência no sentido de que há fundamento para manutenção da decisão de desclassificação da licitante, cabendo, contudo, ao gestor apreciar a manifestação técnica e exarar a decisão que melhor atenda ao interesse público.*

*Pois bem. Da análise dos autos, verifica-se que o recurso administrativo se resume ao seguinte argumento: "A empresa Carlos Aparecido Bezerra – EPP teria cumprido com os requisitos da qualificação técnica necessários para o objeto licitatório? "*

*Destarte, resta incontroverso a natureza eminentemente técnica do presente recurso: apenas o Departamento Responsável poderá fundamentar a imperativa necessidade de se exigir a documentação técnica, bem como poderá atestar o cumprimento ou não dos requisitos elencados. Sendo que, ao que nos parece, não há fundamentação jurídica idônea a corroborar a alegação da recorrente, em face da manifestação do setor técnico responsável (fl. 31v.). Explica-se.*

*Nos termos previstos no art. 3º, I, da Lei 10.520/2002 e no art. 6º, II, alíneas "a", "h" e "c" do Decreto Municipal 3.593/2003, cabe à Administração Pública, em um juízo discricionário e devidamente assessorada pelo seu corpo técnico, elaborar edital definindo o objeto licitatório, os requisitos de habilitação, os critérios de aceitação das propostas e demais condições essenciais para o contrato:*

**Lei 10.520/2002: Art. 3º -** A fase preparatória do pregão observará o seguinte: I – a autoridade competente justificará a necessidade de contratação e definirá o objeto do certame, as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos para fornecimento;

**Decreto Municipal 3593/2003: Art. 6º.** A fase preparatório do pregão observará as seguintes regras: II – a autoridade competente ou, por delegação de competência, o ordenador de despesas ou, ainda o agente encarregado da compra no âmbito da Administração, deverá: a) definir o objeto do certame e o seu valor estimado em planilhas, de forma clara, concisa e objetiva, de acordo com o pedido elaborado pelo requisitante, em conjunto com a área de compras, obedecidas as especificações praticadas no mercado; b) justificar a necessidade da aquisição; c) estabelecer os critérios de aceitação das propostas, as exigências de habilitação, as sanções administrativas aplicáveis por inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive com fixação de prazos e das demais condições essenciais para a contratação;

Como bem pontua Matheus Carvalho:

*"A elaboração do edital pela Administração pública é livre, **havendo discricionariedade na sua elaboração, na busca de satisfazer os interesses da coletividade, todavia, após a sua publicação, a Administração fica vinculada àquilo que foi publicado. Com efeito, a discricionariedade administrativa se encerra no momento da elaboração do edital e, uma vez publicado, seu cumprimento é IMPERATIVO.**"*

No mesmo sentido, Justen Filho assenta que "na licitação, a vinculação à lei é complementada pela vinculação ao ato convocatório. (...) incumbe à Administração determinar todas as condições da disputa antes de seu início e as escolhas realizadas vinculam a autoridade (e aos participantes do certame)". O que se encontra expressamente previsto nos artigos 3º e 41 da Lei 8.666/93:

**"Art. 3º-** A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os **princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.**

**Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.**

§ 1º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a



# MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE

Estado de São Paulo  
SEDUC- Secretaria de Educação

*Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113.*

*§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso. (...)"*

*Como não poderia deixar de ser, os licitantes (e qualquer interessado) podem impugnar as previsões do edital. Contudo, a segurança jurídica e o bom andamento do procedimento licitatório impõe que tal impugnação seja realizada dentro de um prazo determinado, expressamente previsto nos parágrafos 1º e 2º do art. 41 da Lei 8.666 (acima reproduzido). **Caso não seja exercido no prazo legalmente previsto, o licitante/interessado decairá do direito de impugnar o instrumento convocatório.***

*Aplicando tais institutos ao caso dos autos, verifica-se que: (i) a Administração, dentro de sua discricionariedade e assessorada pelo setor técnico, previu as especificações da qualificação técnica do certame; e (ii) não houve qualquer insurgência da ora recorrente – ou de qualquer outro interessado –, em relação a tais previsões.*

*Logo, no que tange ao princípio da vinculação do instrumento convocatório, vale dizer que a Administração não poderia deixar de exigir a apresentação dos itens constantes na especificação técnica do edital e seus anexos, da mesma forma que também não poderia exigir a apresentação de qualquer outra especificação que não estivesse expressamente previsto naquele instrumento: **entender de forma diversa seria violar a impessoalidade e a lisura do pleito, o que não deve ser admitido, em razão dos princípios administrativos assentados na CF/88 e na Lei de Licitações.***

*Outrossim, caso os recorrentes discordassem das especificações técnicas previstas no edital e seus anexos, o momento oportuno para externar suas irresignações seria em "até cinco dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação". **Sendo que a inércia da recorrente fez com que a análise sobre a qualificação técnica do certame se tornasse uma questão preclusa.***

*Nesse sentido, vale a pena reproduzir a manifestação do setor técnico responsável, opinando pelo desprovido do recurso, pois a documentação apresentada pela empresa Carlos Aparecido Bezerra – EPP, cumpria os requisitos do edital (fl. 31v.):*

*"Após a análise ao presente, verifica-se que a empresa Carlos Aparecido Bezerra – EPP juntou ao processo administrativo 12859/2021 documentos relativos à qualificação técnica às fls. 425/431, bem como juntou planilha de proposta detalhada às fls. 432. Já no âmbito recursal (processo administrativo 15281/2022) juntou documentos relativos à qualificação técnica às fls. 06/28, bem como planilha de proposta detalhada às fls. 29, **TODOS DE ACORDO COM AS EXIGÊNCIAS DO EDITAL.**"*

*Cumpra repisar que a presente análise se atém aos argumentos jurídicos que foram detectados no recurso administrativo. Sendo que o cerne de toda a irresignação da recorrente, conforme já destacado neste parecer, **NÃO** é jurídico, mas sim **EMINENTEMENTE TÉCNICO**, se resumindo no cumprimento dos requisitos de qualificação técnica previstos no edital.*

*Destarte, em razão da discricionariedade técnica e da necessária segregação de funções aplicável ao procedimento licitatório, não faz parte da competência desta Procuradoria analisar o conteúdo da manifestação do Setor Técnico (fl. 31v.). Nesse sentido, a doutrina de Vernalha:*

*"O exame a ser procedido pela assessoria deve ser jurídico stricto sensu. Não é adequado que o assessor jurídico, no manejo de sua competência técnica específica, pretenda aventurar-se em outras searas, expondo motivos pertinentes à expertise do objeto da licitação ou quanto à conveniência e oportunidade dela, ou mesmo, quanto a critérios técnicos de composição dos custos e execução do contrato. O jurista só pode analisar os aspectos jurídicos do instrumento convocatório". (Moreira, Egon Bockman. Guimarães, Fernando Vernalha. 2ª Ed. A lei Geral de Licitações e o RDC. São Paulo: Método, 2015. P. 262.*

*De qualquer forma, rememorando que o presente parecer é meramente opinativo, cabe à autoridade competente analisar as razões do recurso e contrapô-las aos argumentos expedidos pelo setor técnico, para proferir sua decisão.*

### **3. Conclusão:**

*Ante ao exposto, tendo em vista que (i) o caso dos autos versa sobre questão eminentemente técnica e (ii) a argumentação jurídica do recurso salvo melhor juízo, não é apta a afastar a manifestação do setor responsável desta Administração; **não resta alternativa a esta Procuradoria,***



# MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE

Estado de São Paulo  
SEDUC- Secretaria de Educação

*senão opinar pelo acolhimento da manifestação técnica, mantendo-se incólume a decisão recorrida.  
(...)"*

Por todo o exposto, considerando a manifestação da equipe técnica e em consonância com a inteligência do parecer da i. Procuradoria Consultiva do Município, CONHEÇEMOS do Recurso Administrativo interposto pela empresa **INFINITY LAUDOS, PROJETOS E OBRAS**, porque tempestivo, e no mérito, julgamos **IMPROCEDENTE** vez que o setor técnico verificou que os documentos relativos à qualificação técnica bem como a planilha de proposta comercial da empresa vencedora estavam em consonância com o edital.

Praia Grande, 04 de outubro de 2022.

**PROFª MARIA APARECIDA CUBILIA**  
Secretária Municipal de Educação

**CLEBER SUCKOW NOGUEIRA**  
Secretário Municipal de Saúde Pública

**SORAIA M. MILAN**  
Secretária Municipal de Serviços Urbanos

**JOSÉ CARLOS DE SOUZA**  
Secretário Municipal de Assistência Social

**RODRIGO SANTANA**  
Secretário Municipal de Esporte e Lazer

**MAURÍCIO DA SILVA PETIZ**  
Secretário Municipal de Cultura e Turismo

**ECEDITE DA SILVA CRUZ FILHO**  
Secretário Interino de Administração

**JOSÉ AMÉRICO FRANCO PEIXOTO**  
Secretário Municipal de Trânsito

**MAURÍCIO VIEIRA IZUMI**  
Secretário Municipal de Assuntos De Segurança



# MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE

Estado de São Paulo  
SEDUC- Secretaria de Educação

**PREFEITURA DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE**

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 116/2022**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO: 15281/2022**

**OBJETO: "CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA DE ITENS DE SEGURANÇA CONTRA INCÊNDIO COM EMISSÃO DE AVCB/CLCB"**

## DESPACHO

Após análise do **RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto pela empresa **INFINITY LAUDOS, PROJETOS E OBRAS**, em face do Edital oriundo da licitação na modalidade Pregão Eletrônico nº. 116/2022, cujo objeto é "CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA DE ITENS DE SEGURANÇA CONTRA INCÊNDIO COM EMISSÃO DE AVCB/CLCB", Processo Administrativo nº. 12859/2021, CONHEÇEMOS do Recurso Administrativo, porque tempestivo, e no mérito, julgamos **IMPROCEDENTE** vez que o setor técnico verificou que os documentos relativos à qualificação técnica bem como a planilha de proposta comercial da empresa vencedora estavam em consonância com o edital.

Praia Grande, 04 de outubro de 2022.

**PROFª MARIA APARECIDA CUBILIA**  
Secretária Municipal de Educação

**CLEBER SUCKOW NOGUEIRA**  
Secretário Municipal de Saúde Pública

**SORAIA M. MILAN**  
Secretária Municipal de Serviços Urbanos

**JOSÉ CARLOS DE SOUZA**  
Secretário Municipal de Assistência Social

**RODRIGO SANTANA**  
Secretário Municipal de Esporte e Lazer

**MAURÍCIO DA SILVA PETIZ**  
Secretário Municipal de Cultura e Turismo

**ECEDITE DA SILVA CRUZ FILHO**  
Secretário Interino de Administração

**JOSÉ AMERICO FRANCO PEIXOTO**  
Secretário Municipal de Trânsito

**MAURÍCIO VIEIRA IZUMI**  
Secretário Municipal de Assuntos De Segurança